

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. VINICIUS CARVALHO)

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, para vedar a cobrança de valor adicional a título de matrícula ou renovação de matrícula.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º

.....

§ 8º É vedada a cobrança de valor adicional ao previsto no “caput” deste artigo, a título de matrícula ou renovação de matrícula”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem a intenção de corrigir uma assimetria típica que ocorre nos contratos entre estudantes e instituições de ensino privadas. É prática sistemática das instituições de ensino a cobrança de taxas de matrícula para os estudantes em quaisquer circunstâncias, inclusive

em valor que corresponde, por vezes, a uma mensalidade, de modo que o valor total, anual ou semestral, acaba por ser maior do que, respectivamente, doze ou seis parcelas correspondentes ao período letivo específico.

Para regular essa condição, propomos acrescentar o § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, no sentido de vedar a cobrança de valor adicional a título de matrícula ou de renovação de matrícula. Esse novo texto permitirá encerrar a insegurança jurídica referente a esse tipo de taxa, cuja cobrança é frequentemente questionada por meios judiciais.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio pela APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado VINICIUS CARVALHO